



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188955 - SP (2026/0043905-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FLAVIA FERNANDES FARIA LEITE
ADVOGADOS : FERNANDA LOSNAK - SP498075
DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552
AGRAVADO : MARIA DALVA DE FRANCA
ADVOGADOS : FRANCISCO PEREIRA NETO - SP364367
MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909
FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ARTS. 355, I, 370 E 371 DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA. INVIABILIDADE DE REAVALIAR SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NA VIA ESPECIAL. ART. 1.814 DO CC. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA PARA PRESERVAR HIPÓTESES LEGAIS, NÃO PARA CRIAR CAUSA NOVA. ABANDONO AFETIVO E INTERESSE PATRIMONIAL FORA DO ROL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E IDENTIDADE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória de indignidade, na qual se manteve a improcedência do pedido e o julgamento antecipado da lide por suficiência dos documentos.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral; (ii) o art. 1.814 do CC admite interpretação teleológica para atingir abandono afetivo grave e interesse patrimonial; e (iii) houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial.

3. O indeferimento de prova oral se mostra legítimo quando o conjunto documental permite formar o convencimento motivado, sendo inviável, em recurso especial, revalorar provas para concluir pela imprescindibilidade de instrução oral, por força da Súmula n. 7/STJ.

4. O art. 1.814 do CC comporta interpretação para preservar o núcleo das hipóteses previstas, não para criar causa nova de indignidade; abandono afetivo e interesse patrimonial não se enquadram nas hipóteses legais, ausentes elementos de dolo, coação ou fraude que impeçam disposição de última vontade.
5. O dissídio não se demonstra sem cotejo analítico entre casos faticamente análogos e razões de decidir conflitantes.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188955 - SP (2026/0043905-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FLAVIA FERNANDES FARIA LEITE
ADVOGADOS : FERNANDA LOSNAK - SP498075
DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552
AGRAVADO : MARIA DALVA DE FRANCA
ADVOGADOS : FRANCISCO PEREIRA NETO - SP364367
MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909
FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ARTS. 355, I, 370 E 371 DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA. INVIABILIDADE DE REAVALIAR SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NA VIA ESPECIAL. ART. 1.814 DO CC. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA PARA PRESERVAR HIPÓTESES LEGAIS, NÃO PARA CRIAR CAUSA NOVA. ABANDONO AFETIVO E INTERESSE PATRIMONIAL FORA DO ROL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E IDENTIDADE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória de indignidade, na qual se manteve a improcedência do pedido e o julgamento antecipado da lide por suficiência dos documentos.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral; (ii) o art. 1.814 do CC admite interpretação teleológica para atingir abandono afetivo grave e interesse patrimonial; e (iii) houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial.

3. O indeferimento de prova oral se mostra legítimo quando o conjunto documental permite formar o convencimento motivado, sendo inviável, em recurso especial, revalorar provas para concluir pela imprescindibilidade de instrução oral, por força da Súmula n. 7/STJ.

4. O art. 1.814 do CC comporta interpretação para preservar o núcleo das hipóteses previstas, não para criar causa nova de indignidade; abandono afetivo e interesse patrimonial não se enquadram nas hipóteses legais, ausentes elementos de dolo, coação ou fraude que impeçam disposição de última vontade.
5. O dissídio não se demonstra sem cotejo analítico entre casos faticamente análogos e razões de decidir conflitantes.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FLÁVIA FARIA LEITE (FLÁVIA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ADEMIR MODESTO DE SOUZA, assim ementado:

DIREITO DAS SUCESSÕES. APELAÇÃO. EXCLUSÃO DE HERDEIRA. INDIGNIDADE. ART. 1.814 DO CC/02.

1. Apelo contra sentença de improcedência à ação ajuizada por filha do falecido contra sua companheira, sob alegação de abandono afetivo, maus-tratos e interesse patrimonial.

2. Há duas questões em discussão: se (i) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral; (ii) as condutas da apelada se enquadram nas hipóteses legais de exclusão por indignidade previstas no art. 1.814 do Código Civil.

3. Não há cerceamento de defesa quando a controvérsia pode ser decidida com base nos documentos constantes dos autos, nos termos dos arts. 355, I; 370 e 371, do CPC.

4. O art. 1.814 do Código Civil de 2002 prevê hipóteses restritivas e taxativas de exclusão de herdeiro.

5. A alegação de casamento por interesse, abandono e desafeição não constitui causa legal de exclusão da sucessão, à míngua de prova de dolo, coação ou fraude para impedir manifestação de última vontade, o que é corroborado pela falta de testamento ou manifestação inequívoca do falecido em sentido contrário. 6. Inexistência de má-fé processual da apelante, que agiu com base em tese jurídica minoritária.

7. Sentença mantida, com majoração honorária, observada a gratuidade.

8. Recurso desprovido (e-STJ, fls. 158).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 168/173).

Nas razões do agravo, FLÁVIA apontou (1) não incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ quanto ao cerceamento de defesa, por se tratar de *error in procedendo*; (2) necessidade de apreciação, como questão de direito, da interpretação do art. 1.814 do CC, aduzindo também quanto ao ponto a não incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ; e (3) demonstração analítica de dissídio jurisprudencial com precedentes do TJDF e com REsp da Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 276/285).

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 289/298).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, FLÁVIA alegou a violação dos arts. 355, I, 370 e 371 do CPC e 1.814 do CC, ao sustentar (1) cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, em razão do julgamento antecipado sem prova oral; (2) ser o caso de aplicação da interpretação lógica, histórico-evolutiva e teleológica para abranger condutas de abandono afetivo grave; e (3) dissídio jurisprudencial sobre a metodologia interpretativa do rol de indignidade (e-STJ, fls. 179/187).

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 264/270).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em ação declaratória de indignidade.

O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido, em julgamento antecipado, entendendo que o art. 1.814 do CC contempla rol taxativo e que a controvérsia poderia ser decidida com base nos documentos.

Irresignada, FLÁVIA interpôs apelação, que não foi provida, nestes termos:

A sentença fundamentou de forma adequada o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, assentando que os fatos controvertidos não demandavam dilação probatória.

Como é cediço, a abertura da instrução deve ser sopesada pelo magistrado, cotejando a relevância da prova requerida com o estado do feito e da suficiência dos elementos acostados (arts. 370 e 371 do CPC).

Nesse contexto, os fatos documentados, mormente os “prints” de conversas entre o falecido e a apelante, são suficientes para a formação do convencimento motivado, prescindindo-se de dilação probatória oral.

[...]

O Inciso II, invocado pela apelante, trata de atos de violência ou fraudes que inibam a livre manifestação de vontade do autor da herança em disposição de última vontade, porém, não se verifica que a apelada, em algum momento, tenha impedido, por meios fraudulentos ou coercitivos, o de cujus de manifestar livremente sua vontade testamentária.

De fato, a tese de que o casamento foi imposto de forma dolosa em momento de vulnerabilidade carece de substrato probatório.

Ao revés, os documentos presentes nos autos apontam para a regularidade do matrimônio e indicam, inclusive, a presença da filha autora na cerimônia.

Outrossim, a alegação de que dormiam em quartos separados, de que a apelada não o acompanhava ao hospital ou que teria vendido bens após a morte do companheiro são insuficientes para caracterizar as hipóteses estritas de indignidade legalmente previstas.

Com efeito, a tentativa de se valer de uma interpretação ampliativa do artigo 1.814 do CC à luz de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, embora respeitável em termos acadêmicos, não encontra respaldo na jurisprudência dominante, que defende ser o rol taxativo, não comportando aplicação analógica, nem interpretação extensiva:

[...]

De resto, a ausência de testamento ou manifestação inequívoca do de cujus em sentido contrário enfraquece a pretensão fundada em supostas conversas informais e mensagens de celular (e-STJ, fls. 160/162).

A recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, com observação de prequestionamento das matérias federal e constitucional e aplicação de multa por caráter protelatório, reafirmando que não havia omissão quanto ao cerceamento e à interpretação do art. 1.814 do CC.

Daí o presente recurso especial interposto por FLÁVIA, pelas razões já expostas no relatório, não merece ser conhecido.

(1) Da violação dos arts. 355, I, 370 e 371 do CPC

A recorrente sustenta que houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem produção de prova oral, aduzindo tratar-se de *error in procedendo* não sujeito ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

Sem razão, contudo, a recorrente.

É certo que a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de prova oral consubstancia, em tese, questão de direito processual passível de exame em sede de recurso especial, sem necessidade de reexame fático. Contudo, a aferição da ocorrência do cerceamento pressupõe verificar se os fatos controvertidos eram ou não suficientemente esclarecidos pelos documentos já carreados aos autos, juízo que, no caso concreto, foi expressamente realizado pelo Tribunal de origem com base no exame do acervo probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido foi preciso ao registrar que os fatos documentos presentes nos autos, notadamente os registros de conversas entre o falecido e a recorrida, eram suficientes para a formação do convencimento motivado, prescindindo-se de dilação probatória oral. Essa conclusão não decorreu de interpretação abstrata dos arts. 355, I, 370 e 371 do CPC, mas da avaliação concreta dos elementos probatórios já produzidos.

Rever esse juízo, para concluir que a prova oral era imprescindível ao deslinde da controvérsia, demandaria, necessariamente, nova incursão no acervo

probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, quando a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a análise das provas produzidas para aferir se eram ou não suficientes para o julgamento antecipado, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a questão deixa de ser exclusivamente de direito para se tornar fático-probatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.

3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova testemunhal em virtude de considerá-la desnecessária.

4. Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos.

5. Rever as conclusões do Tribunal de origem quanto ao cálculo dos lucros cessantes demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.645.618/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJe de 15/5/2025).

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto ao cerceamento de defesa, o que impede o conhecimento do recurso especial neste ponto.

(2) Da violação do art. 1.814 do CC

FLÁVIA sustenta que o art. 1.814 do CC admite interpretação lógica, histórico-evolutiva e teleológica para abranger condutas de abandono afetivo grave, maus-tratos e relacionamento por interesse patrimonial, pugnando pela exclusão da recorrida da sucessão com fundamento nessas condutas.

Sem razão, contudo, a recorrente.

É certo que a jurisprudência desta Corte já reconheceu que o caráter taxativo do rol previsto no art. 1.814 do CC não induz ao dever de interpretação exclusivamente literal de seu conteúdo e alcance (REsp n. 1.943.848/PR, Terceira Turma, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI). Contudo, a aplicação desse entendimento ao caso

concreto exige atenção a suas premissas e limites que o próprio precedente estabelece.

No referido precedente, a interpretação teleológica foi empregada para ampliar o alcance do inciso I do art. 1.814 do CC, que prevê a exclusão de quem seja autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso contra o autor da herança, de modo a abranger o ato infracional análogo ao homicídio praticado por menor de idade.

Como se vê, a *ratio* da decisão foi precisa: impedir que a diferença técnico-jurídica entre homicídio e ato análogo ao homicídio, relevante no âmbito penal, mas irrelevante no civil, esvaziasse o núcleo essencial da norma, consistente na exclusão de quem atenta dolosamente contra a vida do autor da herança. Tratava-se, portanto, de caso extremo (um adolescente que ceifou propositalmente a vida do pai e da mãe), em que a interpretação teleológica serviu para preservar, e não para expandir, o conteúdo normativo já existente no inciso I.

O que o precedente autoriza, portanto, é a utilização de métodos interpretativos para conferir o alcance correto a hipóteses *já previstas* no rol taxativo, evitando que a literalidade esvazie seus valores fundantes. O que o precedente não autoriza é a criação, por via interpretativa, de hipóteses novas não contempladas em nenhum dos incisos do rol, o que equivaleria, na prática, ao emprego da analogia que o mesmo julgado.

No caso dos autos, as condutas apontadas pela recorrente (abandono afetivo, casamento por interesse patrimonial, dormir em quartos separados, ausência nos cuidados e internações hospitalares, alienação de bens após o óbito) não se aproximam, nem por interpretação teleológica, do núcleo essencial de nenhuma das três hipóteses previstas no art. 1.814 do CC.

Não há alegação de homicídio doloso ou tentado (inciso I); não há evidência de dolo, coação ou fraude para impedir a livre manifestação de vontade testamentária do *de cujus* (inciso II), elemento que, registrou o acórdão recorrido, nem sequer encontra substrato probatório diante da ausência de testamento e da presença da própria recorrente na cerimônia de casamento; tampouco há imputação de calúnia em juízo (inciso III).

A diferença entre o caso concreto e o precedente acima referenciado é, portanto, estrutural: naquele, a interpretação teleológica foi usada para dar o alcance correto ao sentido de fato já previsto no rol, em situação de gravidade extrema e com elemento doloso inequívoco; aqui, pretende-se criar, por via interpretativa, hipótese inteiramente nova (abandono afetivo e relacionamento por interesse), sem correspondência com o núcleo essencial de nenhuma das hipóteses legalmente previstas. Isso não é interpretação teleológica; é analogia, expressamente vedada pelo mesmo precedente invocado.

Acrescente-se que a conclusão do acórdão recorrido sobre a ausência de configuração das hipóteses do art. 1.814 do CC derivou, em parte, da avaliação concreta das provas produzidas nos autos, notadamente os registros de conversas e os documentos que indicaram a regularidade do relacionamento, o que atrai também o óbice da Súmula n. 7/STJ para eventual reexame dessas conclusões fáticas.

Registre-se, por oportuno, que a tese da recorrente encontra eco em corrente doutrinária minoritária que propugna pela inclusão do abandono afetivo no rol do art. 1.814 do CC por via interpretativa, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e na repersonalização do direito civil.

Contudo, essa posição, além de minoritária, é reconhecida pelos seus próprios defensores como proposta de reforma legislativa, o que evidencia que a inclusão pretendida não existe no direito positivo vigente. Se o abandono afetivo já pudesse ser extraído do rol do art. 1.814 do CC por interpretação teleológica, seria desnecessário propugnar por sua inclusão via legislação. A circunstância de a doutrina debater a necessidade de reforma do dispositivo confirma, a *contrario sensu*, que o direito posto não ampara a pretensão da recorrente.

Nesse cenário, eventual inovação hermenêutica de tal magnitude, que implicaria, na prática, a criação judicial de nova hipótese de exclusão por indignidade, não é compatível com a função institucional desta eg. Corte Superior em grau recursal, cujo papel é a uniformização da interpretação da lei federal, e não sua substituição por construção pretoriana desvinculada do texto legal. A via adequada para a inclusão do abandono afetivo no rol de indignidade é a legislativa, como, aliás, reconhecem os próprios defensores dessa posição doutrinária.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial também neste ponto.

(3) Dissídio jurisprudencial

A demonstração do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

A incidência do referido enunciado impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que a falta de identidade fática entre os arestos confrontados, decorrente justamente das circunstâncias específicas e do conjunto probatório de cada caso concreto, obsta a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Na hipótese em exame, a conclusão do acórdão recorrido sobre a ausência de configuração das hipóteses do art. 1.814 do CC derivou da valoração concreta das provas produzidas nos autos, de modo que qualquer confronto com os julgados paradigmas invocados pela recorrente pressuporia, inevitavelmente, o reexame desse substrato fático, providência vedada nesta sede.

Acrescente-se, ainda, que a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre as premissas fáticas e as razões de decidir dos julgados paradigmas e do acórdão recorrido, limitando-se a afirmar genericamente a existência de divergência na metodologia interpretativa do art. 1.814 do CC, sem demonstrar que as situações fáticas confrontadas eram substancialmente análogas e que, não obstante, receberam soluções jurídicas divergentes.

A mera afirmação de divergência, desacompanhada do cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, §1º, do CPC e pelo art. 255, §1º, do RISTJ, configura deficiência na fundamentação do recurso especial que, por si só, impediria o seu conhecimento pela via do dissídio, independentemente da incidência do óbice fático.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §11, do CPC, ressaltando-se que a exigibilidade de referida verba fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida à recorrente, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.188.955 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0043905-0

Número de Origem:
10204450320248260577

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIA FERNANDES FARIA LEITE

ADVOGADOS : DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552

FERNANDA LOSNAK - SP498075

AGRAVADO : MARIA DALVA DE FRANCA

ADVOGADOS : FRANCISCO PEREIRA NETO - SP364367

MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909

FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INDIGNIDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026